

***CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL***

***SAQUAREMA***

***2021***

***Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

## Sumário

<b>A)</b>	<b>RELATÓRIO</b> .....	4
<b>B)</b>	<b>VOTO</b> .....	7
1	INTRODUÇÃO .....	7
2	ASPECTOS FORMAIS .....	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO.....	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS .....	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS .....	12
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	12
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	14
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	14
3.3	RESTOS A PAGAR.....	15
3.4	METAS FISCAIS .....	16
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	16
5	GESTÃO PATRIMONIAL .....	17
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL .....	17
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO.....	18
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA .....	18
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	19
6.1	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS .....	19
6.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	19
6.3	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	20
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	20
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	21
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	22

7.1	DÍVIDA PÚBLICA .....	22
7.2	DESPESAS COM PESSOAL .....	23
7.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	23
7.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	25
7.3.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB .....	27
7.3.3	FUNDEB .....	27
7.3.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%) .....	28
7.3.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%) .....	29
7.3.3.3	DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT .....	29
7.3.3.4	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022) .....	30
7.4	GASTOS COM SAÚDE .....	30
	<b>6.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....</b>	<b>35</b>
7.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO .....	37
7.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) .....	37
7.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) .....	38
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES .....	38
8.1	ROYALTIES .....	38
8.1.1	RECEITAS .....	39
8.1.2	DESPESAS .....	40
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	40
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL .....	45
8.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .....	45
8.4	EDITAIS .....	46
8.5	CONCESSÃO .....	46
9	CONTROLE INTERNO .....	47
10	CONCLUSÃO .....	49
	<b>RECOMENDAÇÕES: .....</b>	<b>55</b>

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2022

## A) RELATÓRIO

<b>PROCESSO:</b>	TCE-RJ N.º 210.647-2/22
<b>ORIGEM:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Saquarema**, relativa ao **Exercício de 2021**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade da **Sra. Manoela Ramos de Souza Alves**, Prefeita do Município.

### MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 26.08.2022, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Saquarema, Sra. Manoela Ramos de Souza Alves, em face da seguinte irregularidade:

### **“IRREGULARIDADE Nº 1**

O Município não aplicou o mínimo de 15% de suas receitas com impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 09.09.2022, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Contrário à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Saquarema, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Improriedade referente ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 14.09.2022, a Sra. Manoela Ramos de Souza Alves, Prefeita do Município de Saquarema, foi comunicada para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

A referida responsável, por meio dos Docs. TCE-RJ nºs 022.092-1/2022 e 022.128-6/22, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

---

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, mediante as análises da defesa apresentada, entenderam que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade inicialmente apontada, concluindo, assim, pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

---

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

#### **2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 14.04.2022, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em 15.02.2022.

## **2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
202.351-7/22	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
219.119-6/21	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
238.460-0/21	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
202.348-0/22	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

## **2.3 CONSOLIDAÇÃO**

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## **3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**



A Lei do Orçamento Anual nº 2.028, de 28/12/2020, aprovou o orçamento geral do Município de Queimados para o exercício de 2021, estimando a receita no valor de R\$814.970.064,73 e fixando a despesa em igual valor (Peça 05).

### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

De acordo com o artigo 11 da citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2021, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação, elementos de despesa e subelementos mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Incorporação de superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III. Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;
- IV. Eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2020, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2021, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;
- V. O excesso de arrecadação ou superávit financeiro das receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.”

A LOA do Município de Saquarema, conforme parágrafo único do art. 11, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

“Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo dos créditos adicionais suplementares, a que se refere o caput deste artigo:

- I. Os valores correspondentes a amortização de encargos da dívida;
- II. As movimentações de dotações de pessoal e encargos;
- III. As movimentações na função Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV. As despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar;
- V. As despesas decorrentes de convênios e contratos de repasses;
- VI. Remanejamento de dotações alocadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação por projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual;
- VII. Movimentações de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro apurado por fonte no exercício de 2020 e excesso de arrecadação apurado por fonte em 2021;
- VIII. Adequações orçamentárias decorrentes de recomendações formais procedidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, notadamente em atendimento ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e quanto à utilização de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, previstos na Lei Federal nº 11.947/2009;
- IX. Ajustes necessários ao cumprimento de normas técnicas aplicáveis ao orçamento público municipal.”

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2021, de suplementações orçamentárias no montante de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2021, no valor de R\$814.970.064,73, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$407.485.032,37.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>814.970.064,73</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>50,00%</b>	<b>407.485.032,37</b>

**Fonte:** Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5.

Considerando que o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidas na LOA demonstram um grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que podem levar a um orçamento

totalmente desfigurado comparativamente ao orçamento aprovado inicialmente, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2021, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	237.051.351,40
		Excesso - Outros	179.178.680,31
		Superávit	158.789.837,94
		Convênios	46,99
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>575.019.916,64</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			451.246.382,30
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>123.773.534,34</b>
(D) Limite autorizado na LOA			407.485.032,37
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 154 (fls. 13 a 19).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peça 154), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

### 3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2021, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	212.619.934,46
II - Receitas arrecadadas	1.313.549.945,56
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>1.526.169.880,02</b>
IV - Despesas empenhadas	866.335.834,82
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	15.303.241,22
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>881.639.076,04</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>644.530.803,98</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 209.439-2/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 50 e Balanço financeiro do RPPS – fls. Peça 51.

**Nota 1:** no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

**Nota 2:** superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo, conforme valor verificado no Processo TCE-RJ n.º 209439-2/21 (Prestação de Contas de Governo de 2020).

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$1.153.771.693,10, que representa um acréscimo de 41,57% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	<b>814.970.064,73</b>
(B) Alterações:	693.074.614,99
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	575.019.916,64
Créditos especiais	118.054.698,35
(C) Anulações de dotações	354.272.986,62
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>1.153.771.693,10</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.153.771.693,10
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 154 (fls. 13 a 19), e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 14.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

## 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2021, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.341.299.605,72	27.749.660,16	1.313.549.945,56
Despesas Realizadas	894.544.101,19	28.208.266,37	866.335.834,82
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>446.755.504,53</b>	<b>-458.606,21</b>	<b>447.214.110,74</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$352.900.813,69, o que significa um acréscimo de 35,70 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

**ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	977.157.548,06	1.321.757.193,67	344.599.645,61	35,27%
Receitas de capital	664.750,00	5.494.998,31	4.830.248,31	726,63%
Receita intraorçamentária	10.576.493,97	14.047.413,74	3.470.919,77	32,82%
<b>Total</b>	<b>988.398.792,03</b>	<b>1.341.299.605,72</b>	<b>352.900.813,69</b>	<b>35,70%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$1.153.771.693,10) com a Despesa Realizada no exercício (R\$894.544.101,19) tem-se uma realização correspondente a 77,53% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$259.227.591,91, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	640.732.159,66	840.652.014,09	714.136.584,89	596.592.134,36	595.177.456,56	84,95%	126.515.429,20
Despesas de Capital	163.899.085,69	298.442.644,57	166.092.690,33	114.187.838,63	113.868.174,25	55,65%	132.349.954,24
Despesas Intraorçamentárias	10.338.819,38	14.677.034,44	14.314.825,97	14.314.825,97	14.314.698,88	97,53%	362.208,47
<b>Total das despesas</b>	<b>814.970.064,73</b>	<b>1.153.771.693,10</b>	<b>894.544.101,19</b>	<b>725.094.798,96</b>	<b>723.360.329,69</b>	<b>77,53%</b>	<b>259.227.591,91</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

Nota1: o valor de Despesas Correntes na coluna (A) inclui os montantes de Despesa Corrente (R\$624.699.555,47), Reserva de Contingência (R\$2.245.746,19) e Reserva do RPPS (R\$13.786.858,00), evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

Nota2: o valor de Despesas Correntes na coluna (B) inclui os montantes de Despesa Corrente (R\$824.716.409,90), Reserva de Contingência (R\$2.245.746,19) e Reserva do RPPS (R\$13.689.858,00), evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	533.365,88	1.998.014,38	-	1.999.066,34	0,00	532.313,91
Restos a Pagar Não Processados	27.107.456,63	129.090.807,59	97.606.295,96	97.606.295,96	3.371.364,47	55.220.603,79
<b>Total</b>	<b>27.640.822,51</b>	<b>131.088.821,97</b>	<b>97.606.295,96</b>	<b>99.605.362,30</b>	<b>3.371.364,47</b>	<b>55.752.917,70</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

### 3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2021, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	747.185.430,38	1.341.299.605,90	
Despesas	747.185.430,38	894.544.101,20	
Resultado primário	-7.471.854,30	507.279.183,00	Atendido
Resultado nominal	0,00	526.652.234,40	Atendido
Dívida consolidada líquida	-80.608.307,42	-833.555.033,60	Atendido

Fonte: LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.351-7/2022) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.348-0/2022).

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Saquarema cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em período diverso ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

## 4 GESTÃO FINANCEIRA



O Município de Saquarema alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$619.139.520,94, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C)
Ativo financeiro	916.288.621,43	62.917.666,07	921.329,26	852.449.626,10
Passivo financeiro	233.782.949,02	176.108,31	296.735,55	233.310.105,16
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>682.505.672,41</b>	<b>62.741.557,76</b>	<b>624.593,71</b>	<b>619.139.520,94</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 52, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 32, e Balanço Patrimonial do Fundo Especial – Peça 133.

Nota1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

## 5 GESTÃO PATRIMONIAL

### 5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	1.060.589.511,85	Passivo circulante	8.345.006,11
Ativo não circulante	1.036.085.043,91	Passivo não circulante	140.735.211,47
Ativo Realizável a Longo Prazo	443.616.715,34		

Investimentos	18.109,44	<b>Patrimônio líquido</b>	
Imobilizado	592.450.219,13	<b>Total do PL</b>	<b>1.947.594.338,18</b>
Intangível	0,00		
<b>Total geral</b>	<b>2.096.674.555,76</b>	<b>Total geral</b>	<b>2.096.674.555,76</b>
<b>Ativo financeiro</b>	<b>916.288.621,43</b>	<b>Passivo financeiro</b>	<b>233.782.949,02</b>
<b>Ativo permanente</b>	<b>1.180.385.934,33</b>	<b>Passivo permanente</b>	<b>139.967.174,58</b>
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>1.722.924.432,16</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18.

## 5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Saquarema, relativo ao exercício de 2021, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.751.513.170,31
Variações patrimoniais diminutivas	1.051.394.981,78
<b>Resultado patrimonial de 2021 – Superávit</b>	<b>700.118.188,53</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 19.

## 5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	1.247.567.285,72
Resultado patrimonial do exercício – Superávit	700.118.188,53
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-91.136,07
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2021</b>	<b>1.947.594.338,18</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>1.947.594.338,18</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 209439-2/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18.

**Nota:** os Ajustes de exercícios anteriores compreendem Ajuste de Exercícios anteriores (-R\$ 235.680,39) e Superávit ou Déficit Acumulados – Intra OFSS (R\$ 144.544,32).

## 6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Saquarema apresentou, em 2021, um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$458.606,21, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	27.749.660,16
Despesas previdenciárias	28.208.266,37
<b>Déficit</b>	<b>-458.606,21</b>

**Fonte:** Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

**Nota:** estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

A ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final em meu Voto.

### 6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Saquarema vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	11.878.205,45	11.878.205,45	0,00

Patronal	11.869.557,39	11.869.557,39	0,00
<b>Total</b>	<b>23.747.762,84</b>	<b>23.747.762,84</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 154, fl. 118 e 119.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Saquarema vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.617.652,32	4.617.652,32	0,00
Patronal	11.713.373,90	11.713.373,90	0,00
<b>Total</b>	<b>16.331.026,22</b>	<b>16.331.026,22</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 154, fls. 121 e 122.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

### 6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Saquarema vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

#### DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
30/2008	31/07/2008	R\$3.235.423,55	R\$591.203,48	R\$591.203,48	R\$0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 154, fl. 117.

### 6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada, em seu exame inicial, procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (Peça 156), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em situação **irregular** no período de 25.03.2021 a 29.12.2021 e, tendo o último CRP sido emitido em 30.12.2021, tendo sua validade expirada em 28.06.2022.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação nº 10.**”

Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 103) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 104) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber, a alteração da alíquota de contribuição previdenciária, através da Lei Municipal nº 2049/2021.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 105), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.”

## 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	24.123.215,00	23.499.269,20	22.699.030,90	21.560.662,50
Valor da dívida consolidada líquida	-328.040.769,20	-498.070.913,50	-702.150.105,90	-833.555.033,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-44,92%	-58,03%	-64,85%	-63,65%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209439-2/21 e Processo TCE-RJ n.º 202.348-0/2022 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Saquarema **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito e nem houve alienação de ativos no exercício de 2021.

## 7.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2021 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	33,42%	31,15%	190.814.629,59	26,13%	205.435.429,24	23,93%	227.605.251,25	21,02%	227.750.024,78	21,21%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209439-2/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 219.119-6/2021, 238.460-0/2021 e 202.348-0/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

## 7.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
- (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
  - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
  - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
  - (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
  - (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
  - (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o *Parquet* fez a seguinte consideração:

**“Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”**



Não obstante o apontado pelo Ministério Público de Contas, em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE/RJ nº 209.439-2/21), observei que o município já havia cumprido as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

- foram identificados gastos, no valor de R\$3.573.337,88, que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica desta Corte aprovada no bojo do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22;

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 7.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 34,67% (R\$90.950.315,07) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o mínimo fixado de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	47.620.254,39	1.925.219,72
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	6.710.978,31	635.174,22

(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	271.867,70	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	765.627,55	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		55.368.727,95	2.560.393,94
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		57.929.121,89	

**FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB**

Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	77.455.627,47	0,00
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	77.455.627,47	

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

(l) Total das despesas com ensino ( h + j )	135.384.749,36
(m) Ganho de Recursos FUNDEB	40.861.096,41
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)	94.523.652,95
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	3.573.337,88
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
<b>(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)</b>	<b>90.950.315,07</b>
<b>(t) Receita resultante de impostos</b>	<b>262.317.869,61</b>
<b>(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)</b>	<b>34,67%</b>

**Fonte:** Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 154 (fls. 77, 80 e 83), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Transferências STN Fundeb Saquarema (Peça 159), Documentos de cancelamentos de restos a pagar – Peças 60, 72 e 73 e Relatório Analítico Educação – Peça 160.

**Nota 1:** na linha “o” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

**Nota 2 (linha “m”):** após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$40.861.096,41 (transferência recebida R\$76.980.658,70 e contribuição R\$36.119.562,29).

**Nota 3:** as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 4:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (2017 e 2018), na fonte Fundeb (R\$ 238.345,50), o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

**Nota 5:** o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

### 7.3.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6.0	5.3	113,21%	3	4.4	5.3	83,02%	48

Fonte: Ministério da Educação.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Saquarema não atingiu a meta prevista na etapa referente à 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

### 7.3.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2021, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$76.660.442,75.

### 7.3.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2021, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>		<b>76.660.442,75</b>
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	77.455.627,47	
(C) <i>Superavit</i> Financeiro do exercício anterior	541.700,86	
(D) Despesas não consideradas	253.483,86	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	253.483,86	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		<b>76.660.442,75</b>
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Despesas Empenhadas – Peça 66 e 154 (fl. 90), Relatório Analítico Educação – Peça 160, Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 209.439-2/2021).

**Nota 1:** na linha c foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior, uma vez que há indicação de que houve descontrole da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

**Nota 2:** recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

**Nota 3 (item D.iii - Outras despesas):** referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

**Nota 4:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 238.345,50), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2020 um superávit financeiro de R\$541.700,86, e segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no 1º trimestre do exercício de 2021, por meio da abertura de crédito adicional, de acordo, portanto, com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

### 7.3.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Saquarema aplicou 81,57% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	76.660.442,75
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	62.535.144,06
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	62.535.144,06
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	81,57%

**Fonte:** Despesas realizadas com FUNDEB – Peça 66 (fls. 1 a 30) e 154 (fl. 90), Documento de cancelamentos de restos a pagar – Peça 59, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Transferências STN Fundeb Saquarema (Peça 159).

**Nota:** os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

### 7.3.3.3 DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT

Com relação a este tópico, a Especializada assim se posicionou:

“Do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.”

Em consulta ao sítio do SICONFI, verifica-se que o município de Saquarema não se encontra em situação de inabilitação.

#### 7.3.3.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2022)

Conforme destacado no item 7.3.3.1, foram utilizados 100% dos recursos do FUNDEB no exercício, não restando saldo a aplicar no exercício seguinte.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 75), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

#### 7.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 13,80% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **descumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	

(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	262.317.869,61
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.642.414,95
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>258.675.454,66</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	35.629.699,38
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	63.060,59
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>35.692.759,97</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>13,80%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>3.108.558,23</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 141 e Relatório Analítico Saúde – Peça 161 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 157 e 158.

Nota : as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou somente **13,80%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **não tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Docs. TCE-RJ n.ºs 022.092-1/2022 e 022.128-6/22), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

**“Manifestação Escrita:**

Em suas manifestações, a Prefeita do Município de Saquarema, Sra. Manoela Ramos de Souza Gomes Alves, afirma que a irregularidade apontada teria sido ocasionada por um equívoco contábil, conforme exposto na Peça 187 (fls. 02/03):

Conforme Balancete de Despesa, (ANEXO – I) em anexo o valor total empenhado é de R\$ 39.437.660,85 o qual deveria ter sido todo liquidado e pago, no entanto nota-se que ao analisar os Relatórios Contábeis, verificou-se uma divergência na liquidação e pagamento entre os empenhos n° 342 e 56/2021.

Conforme documentos apresentados no (ANEXO – II), o Empenho de n° 56 equivocadamente liquidou-se no lugar do de n° 342, o qual foi emitido para atender ao repasse financeiro referente a 24ª parcela do contrato n° 130/2019 do PROJETO SOCIAL CRESCER COMUNIDADE – PRIMA QUALITÁ SAÚDE, conforme demonstrado na posição de empenho em anexo. Devido a este equívoco o limite mínimo de 15% não está demonstrado na forma ideal de um resultado pretendido.

Cumprir esclarecer que na verdade o que houve foi um pagamento indevido na conta do Royalties no dia 22/12/2021 no valor de R\$ 3.192.178,85. Ao observar este fato, foi feita uma transferência da conta de Transferência de Impostos para que pudesse resolver essa questão, conforme item relacionado no (ANEXO – III).

Com isso, financeiramente o valor do pagamento da saúde com transferência e Impostos, atende o mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos a que se referem o Art. 158 e a Alínea “B” do Inciso I do Caput e o parágrafo 3º do Art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, que tem como objeto a operacionalização, gerenciamento e a execução das atividades, ações e serviços de saúde na atenção primária.

### **Análise:**

Trata-se da não observância do limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12. Em análise verificada na Peça 188 (fl. 98) e no Balancete da Despesa (Peça 186), do total de despesas empenhadas na fonte Impostos e Transferências de Impostos (R\$39.437.660,85), restou montante de restos a pagar para o exercício seguinte, que inclui o empenho n.º 342/2021 no valor de R\$3.192.178,85, cuja disponibilidade de caixa não foi suficiente para computar o valor da despesa no cálculo do mínimo em ações e serviços públicos de saúde (Peça 161, fl. 8).

Conforme justificativas apresentadas, o valor do Empenho n.º 342/2021 deveria ter sido liquidado e pago após solicitação da Prefeitura, iniciada em 14/12/2021, ainda no exercício de 2021, mas não o foi, por um erro técnico da contabilidade do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

À Peça 185, verificam-se os documentos referentes à solicitação em pauta, como a Requisição da Despesa (fl. 02), a declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 03), o cronograma físico-financeiro (fl. 04), a reserva de saldo orçamentário (fl. 06) e a Nota de Empenho gerada (fl. 08).

Alega-se, contudo, que a execução não foi concluída, dado que, quando do despacho do FMS à Secretaria Municipal de Finanças em 20/12/2021, autorizando sua liquidação e pagamento (Peça 185, fl. 09), em seu lugar, foi liquidado e pago o Subempenho n.º 56/2021, conforme observado à Peça 185 (fls. 10/14 e 16/17) que, embora contivesse o mesmo objeto e credor (24ª parcela do Contrato n° 130/2019, em favor da Organização Social “Projeto Social Cresce Comunidade”), foi executado à conta da fonte “Royalties – Lei 9478” (fonte 1533), em contraposição a fonte Impostos e Transferências de Impostos (fonte 1211) vinculado ao Empenho n.º 342/2021.



Por consequência, esse montante não foi incluído entre as despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite, oportunizando a presente irregularidade.

Como forma de regularizar a falha, transferiu-se, em 29/12/2021, o valor de R\$3.192.178,85 da conta do Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios (Banco do Brasil, Agência n.º 2673 e Conta Corrente n.º 40.083-1) para conta do Fundo Municipal de Saúde – Royalties (Banco do Brasil, Agência n.º 2673 e conta n.º 37.024-X), conforme demonstrado às folhas 15 e 18/19 da Peça 185 e à Peça 184.

Em que pese ter sido comprovado apenas o arranjo financeiro, restou pendente a regularização da demanda por ajuste contábil-orçamentário (Peças 182 a 187), visto que apenas o efetivo pagamento do valor de R\$3.192.178,85, referente ao Empenho n.º 342/2021, ocorreu às expensas de recursos provenientes de Impostos e Transferências de Impostos do Fundo Municipal de Saúde, não sendo computado em primeira análise desta unidade técnica para fins de apuração de limite de gastos com saúde.

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas, acompanhadas de documentação comprobatória, assiste razão a responsável, motivo pelo qual o Empenho n.º 342/2021 será considerado como liquidado e efetivamente pago no computo do limite do art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

A partir da mudança proposta, retorna-se aos tópicos **6.3.2.1** e **6.3.3** da instrução inicial para que sejam realizadas novas análises, a saber:

### **6.3.2.1 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A seguir, registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>Despesas gerais com saúde</b>		
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>160.935.991,75</b>	<b>15.658.850,86</b>
Pessoal e Encargos Sociais	33.765.247,05	1.697,18
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	127.170.744,70	15.657.153,68
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>18.660.219,52</b>	<b>2.897.483,71</b>
Investimentos	18.660.219,52	2.897.483,71
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>179.596.211,27</b>	<b>18.556.334,57</b>

<b>(D) Total das despesas com saúde</b>		<b>198.152.545,84</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de percentual mínimo</b>	<b>apuração do</b>	<b>Despesas pagas</b>	<b>RP processados e RP não processados</b>
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>		<b>140.628.725,89</b>	<b>18.086.159,10</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS		20.972.212,42	884.155,90
Recursos de operações de crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		119.656.513,47	17.202.003,20
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>		<b>145.607,15</b>	<b>74.392,85</b>
<b>(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa</b> (fonte impostos e transferências)		<b>NA</b>	<b>126.674,74</b>
<b>(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa</b> (fonte impostos e transferências)		<b>NA</b>	<b>206.047,29</b>
<b>(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)</b>		<b>140.774.333,04</b>	<b>18.493.273,98</b>
<b>(M) Total das despesas com saúde não computadas</b>		<b>159.267.607,02</b>	
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)</b>		<b>38.884.938,82</b>	

**Fonte:** Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 136 (fl. 1) e Peça 154 (fl. 96), Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peça 137 (fl. 1) e Peça 154 (fl. 98), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 138, Documentos comprobatórios – Peças 136 (fls. 2 a 33) e 137 (fls. 2 a 43) e Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 141, Relatório Analítico Saúde – Peça 161 e Razões de Defesa apresentadas às Peças 185 e 187.

**Nota 1:** na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item 6.3.1 deste capítulo (Peça 164, fls. 39/41).

**Nota 2 (linha I):** o Município inscreveu restos a pagar processados (R\$189.735,33), não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

**Nota 3 (linha J):** o Município inscreveu restos a pagar não processados (R\$280.440,14), não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins de limite. Vale salientar que parte desses restos a pagar (R\$74.392,85) está incluída na despesa glosada constante da linha "H", razão pela qual foi abatida essa parcela na linha "J", evitando a duplicidade em sua exclusão.

### 6.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
<b>(A)</b> Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	262.317.869,61
<b>(B)</b> Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.642.414,95
<b>(C)</b> Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>258.675.454,66</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
<b>(E) Despesas pagas</b> custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	38.821.878,23
<b>(F) Restos a pagar processado e não processados</b> , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	63.060,59
<b>(G)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas</b> = (E+F-G)	<b>38.884.938,82</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>15,03%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 141 e Relatório Analítico Saúde – Peça 161, Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 157 e 158 e Razões de Defesa apresentadas às Peças 185 e 187.

**Nota:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício representou **15,03%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

#### **Conclusão:**

Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

---

De igual modo, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela exclusão da irregularidade,

Nota-se acima que o jurisdicionado argumentou, juntando documentação comprobatória, que, por um equívoco, foi feito pagamento na conta do Royalties quando o correto seria na fonte Impostos e Transferências de Impostos.

Importante ressaltar que, ainda no exercício de 2021, foi feita a transferência do valor de R\$3.192.178,85 da conta do Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios para a conta do Fundo Municipal de Saúde – Royalties.

Sendo assim, considerando que o valor de R\$3.192.178,85 foi pago utilizando a fonte “Impostos e Transferências de Impostos”, sendo, portanto, computado para fins de apuração do cumprimento do limite mínimo, o qual alcançou o percentual de 15,03%, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por afastar a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o mesmo não motivou a ausência do referido parecer, entendimento com o qual corroboro integralmente, tendo em vista que os documentos trazidos (Peça 143) dão conta do encaminhamento da prestação de contas ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde visando à emissão do parecer.

Todavia, como houve o descumprimento do disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, tal fato será objeto de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde em minha conclusão.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram realizados gastos no valor de R\$220.000,00, que não pertencem ao exercício de 2021, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

- o Executivo Municipal não comprovou a realização de audiência pública referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020, que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS, em descumprindo ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da LC n.º 141/12;

- as audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestre de 2021 foram realizadas em períodos diversos aos estabelecidos no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

- os comprovantes do chamamento para a realização da audiência pública do 3º quadrimestre do exercício de 2020, referente às ações e serviços públicos de saúde não foram encaminhados, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

## 7.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 7.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
10.983.765,27	11.031.424,77	311.879,13	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 107.

#### 7.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
10.983.765,27	11.031.424,77	11.031.424,77	311.879,13	10.719.545,64	10.746.745,13

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 107.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

## 8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### 8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties*

no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

### 8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2021:

#### RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>902.689.811,62</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		4.460,18	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>902.685.351,44</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	104.026.101,17		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	797.672.642,83		
Participação especial	133.666,37		
Fundo especial do petróleo	852.941,07		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>11.412.827,92</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>914.102.639,54</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>12.565.884,82</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>926.668.524,36</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

## 8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>313.196.444,11</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	313.196.444,11	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>97.937.294,88</b>
Investimentos	97.937.294,88	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>411.133.738,99</b>

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 100 e Peça 154 (fl. 110).

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Saquarema não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

Também não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

## 8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13



Conforme dispõe a Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 1,06% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 4,06% na educação, **não atendendo integralmente** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	166.141.821,22
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	41.535.455,31
Aplicação de Recursos na Saúde	1.762.630,39
% aplicado em Saúde	1,06%
Saldo a aplicar	39.772.824,92
Aplicação Mínima na Educação – 75%	124.606.365,92
Aplicação de Recursos na Educação	6.741.512,80
% aplicado em Educação	4,06%
Saldo a aplicar	117.864.853,12

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 102 (fl. 1) e Peça 154 (fl. 116).

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 1,06% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 4,06% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação. Tal fato será consignado **Impropriedade n.º 7**.

No entanto, no que tange às **Determinações** correspondentes, considerando o montante destinado à educação no exercício (**34,67%**) e a elevada quantidade de recursos disponíveis para área, será sugerida a aplicação de forma equilibrada nos próximos exercícios.

Por sua vez, quanto ao valor remanescente na área da saúde, considerando o não cumprimento do mínimo legal no exercício, será sugerida a aplicação dos recursos no exercício subsequente.”

---

Entendo que , no caso concreto, a aplicação de R\$1.762.630,39 (1,06% do valor devido de R\$41.535.455,31), deixando de aplicar R\$39.772.824,92 na saúde, e a a aplicação de R\$6.741.512,80 (4,06% do valor devido de R\$124.606.365,92), deixando de aplicar R\$117.864.853,12 na educação, de recursos que ingressaram nos cofres municipais em 2021, não está condizente com o disposto no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.

A aplicação parcial, sendo que neste caso, irrisória, dos valores devidos no exercício, frustra a intenção do legislador ordinário, em destinar os recursos oriundos dos Royalties relativos à Lei Federal n.º 12.858/13 às políticas públicas, prejudicando sobremaneira a sociedade diretamente afetada por tal omissão do poder público.

Sobre esse tema, rememoro aqui que este Plenário, quando da apreciação das Contas de Governo do município de Guapimirim, referente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 209.506-1/2021), decidiu que a partir da Prestação de Contas de Governo municipais referente ao exercício de 2022, a serem encaminhadas a esta Corte em 2023, a aplicação parcial das parcelas dos Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Executivo municipal para ciência.

Destaco, ainda, que, na Prestação de Contas de Governo do município referente ao exercício anterior, o Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Ressalto que tal determinação foi descumprida em 2021, posto que o município nada aplicou no presente exercício dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Isto posto, a seguir apresento a consolidação dos valores acumulados devidos de aplicação nos quatro últimos exercícios (2018, 2019, 2020 e 2021):

Saldos a Aplicar dos Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013		
Exercícios	Saúde (R\$)	Educação (R\$)
2018	3.406.406,04	12.398.991,05
2019	0,00	5.171.755,38
2020	2.448.375,86	3.467.555,47
2021	39.772.824,92	117.864.853,12
Total	45.627.606,82	138.903.155,02
Total geral não aplicado	184.530.761,84	

A fim de se manter a harmonia das decisões plenárias acerca do tema, tendo em vista que até então este Plenário tem acompanhado o entendimento do Corpo Instrutivo em tratar a aplicação parcial dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 como ressalva, irei acompanhar a sugestão da especializada e tratarei tal fato como **RESSALVA** em minha conclusão, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2022, sejam aplicados os recursos dos royalties recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, Na área de saúde também, em 2022, deverão ser aplicados os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2020 e 2021.

Considerando o percentual elevado de 34,67% aplicado, neste exercício, em educação, conforme artigo 212 da CRFB, acompanho o sugerido pela Especializada no sentido de que a aplicação dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, possa ocorrer de forma equilibrada nos próximos exercícios.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

**2.1.** excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89.

**2.2.** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**2.3.** Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

**2.4.** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova

---

metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* se manifestou quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Saquarema (<https://transparencia.saquarema.rj.gov.br>) constatou-se que os elementos que compõem a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2020 do Chefe do Poder Executivo, bem como o relatório analítico e respectivo parecer prévio deste Tribunal (Contas de Governo) não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Dessa forma, o Município não está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF). Este fato será objeto de Impropriedade e Determinação na conclusão deste parecer.”

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que não foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**”

Tal fato será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

#### 8.4 EDITAIS

Considerando os dados apresentados pelo SIGFIS, a Especializada constatou que o município apresentou 46 editais de forma intempestiva e que 21 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que mitigou eventual ação de controle.

Tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

#### 8.5 CONCESSÃO

Com relação a este item, o Corpo Técnico assim se pronunciou:

“A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do artigo 175.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, veio para atender ao mandamento constitucional do art. 175, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e

estabelece regras para definir o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários dentre outras disposições.

Já no ano de 2004, foi sancionada e publicada a Lei Geral das Parcerias Público Privadas (PPP), Lei Federal n.º 11.079, que regula as parcerias públicas para projetos nos quais haverá participação do poder público. Na PPP, a remuneração do parceiro privado é proveniente, parcial ou totalmente, de aportes financeiros realizados pelo poder público.

Ressalta-se que os contratos firmados no âmbito das concessões e PPPs são de longa duração, envolvem vultosos recursos, possuem elevada relevância social, bem como podem sofrer revisões ao longo da sua duração.

Dado a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, existiam 02 concessões vigentes. Entretanto, constatou-se que os 2 contratos relacionados a seguir não foram lançados no módulo de concessões do Sigfis, em inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/2017.

Nº Contrato	Objeto
057/2006	Ônibus Municipal - Lote 1
058/2006	Ônibus Municipal - Lote 2

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

Acompanho o sugerido pelo Corpo Instrutivo e tal fato será objeto de **COMUNICAÇÃO** em minha conclusão.

## 9 CONTROLE INTERNO

---

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

“Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar o cumprimento das respectivas determinações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Contudo, constata-se que não foi encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno e tampouco foram informadas as ações ou providências adotadas no relatório do controle interno para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.**”

Coaduno-me com a sugestão da especializada, e farei constar tal **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.



---

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Saquarema sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, peça 149, opina expressamente pela Regularidade com Ressalva e Determinação das Contas do chefe de Governo do Município.”

## 10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

---

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2021, o Município aplicou o equivalente a 34,67% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 81,57% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2021, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 15,03% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de

---

Saquarema, **Sra. Manoela Ramos de Souza Alves**, referentes ao **Exercício de 2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA Nº 1**

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **RESSALVA N.º 2**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **RESSALVA N.º 3**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para todo o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **RESSALVA N.º 4**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise e já terem sido consideradas nos exercícios anteriores.

### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação – Função 12, somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica aprovada por este Tribunal.

### **RESSALVA N.º 5**

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

---

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **RESSALVA N.º 6**

Não comprovação de todas as audiências públicas que deveriam ter sido promovidas pelo gestor do SUS, indicando que as reuniões não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 7**

Realização das Audiências Públicas pelo gestor do SUS em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 8**

Não foram encaminhados os comprovantes dos chamamentos para a realização das Audiências Públicas da Saúde, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

---

---

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **RESSALVA N.º 9**

O Poder Executivo aplicou 1,06% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 (recebidos em 2021) na saúde e 4,06% na educação, bem como deixou de aplicar os saldo remanescentes dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ.

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados em 2022, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2020 e 2021 na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, e, quanto aos 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação, observar a devida aplicação, nas próximas prestações de contas de governo, de forma equilibrada.

### **RESSALVA N.º 10**

Ausência de ampla divulgação da documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), relativas ao exercício financeiro de 2020 e anteriores, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no

---

artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **RESSALVA N.º 11**

Não foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o envio do Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

### **RESSALVA N.º 12**

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (Modelo 22) não foi encaminhado, bem como não foram informadas no relatório do controle interno as providências porventura adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Providenciar o encaminhamento de toda documentação prevista no anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

## **RECOMENDAÇÕES:**

### **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem

---

percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

## **RECOMENDAÇÃO N.º 2**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Saquarema**, para que:

**II.1** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**II.2** quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Saquarema**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.6.2, 7,6,3 e 7.6.4 do relatório do 56



---

Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.6.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

**III.2** quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

**III.3** quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, como também que a nova metodologia passará a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025;

**III.4** quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n.º 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei n.º 11.079/04) em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

**III.5** quanto ao fato de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2022, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2023, a aplicação parcial do disposto no art. 2º, §3º da Lei federal n.º 12.858/13, que

---

trata da obrigatoriedade de se aplicar os recursos recebidos no exercício provenientes dos Royalties previstos na citada lei, na propoção de 75% na educação e 25% na saúde, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Saquarema**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

**V.** **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90;

**VI.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2022.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**